

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que “altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas”.

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que tem por fim reduzir em 50% o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica para as universidades públicas.

Para tanto, o projeto altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe, entre outros temas, sobre a oferta de energia elétrica.

De acordo com a proposição, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a “flagrante distorção” na estrutura tarifária representada pelos valores pagos pelas universidades públicas para usufruir desse serviço. Ademais, argumenta que o subsídio que o projeto busca criar permitirá às instituições universitárias aumentar a aplicação de seus recursos orçamentários nas atividades de ensino e pesquisa.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 166, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A universidade pública exerce papel de grande relevância em nossa sociedade. Além de favorecer a democratização do acesso aos estudos de nível superior, ela concentra a maior parte da pesquisa científica desenvolvida em nosso país. Desse modo, é procedente que a tarifa de energia elétrica consumida pelas universidades públicas seja subsidiada. Trata-se de transferir recursos do setor elétrico para instituições que sustentam o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

Assim, do ponto de vista educacional, que cabe à deliberação da CE, não há como se opor à proposta em exame. Ela merece, sem dúvida, nosso aplauso e acolhimento.

Para buscar seu intento, o PLS em exame propõe a inserção de três incisos (VII, VIII, e IX) no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que modifica os termos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a qual, por sua vez, visa ao “desenvolvimento energético dos Estados”.

Ocorre que, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013. O inciso VII inserido na lei pelo projeto tem redação idêntica ao inciso de mesmo número acrescentado pela Lei nº 12.839, de 2013, que diz: “prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo”.

Já o inciso VIII tem redação bastante semelhante ao que essa lei estipulou para inciso de mesma numeração: “prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013”. A única diferença reside na omissão às permissionárias pelo projeto em análise. Dado que a justificção do PLS não faz referência a essa omissão, presume-se que ela não constitui escopo do projeto.

Assim, apenas o inciso IX acrescentado ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, deve ser considerado. Em decorrência da falta de necessidade de repetir o que a legislação já dispõe, cumpre evitar a referência aos incisos VII e VIII do art. 13, razão pela qual apresentamos emenda à iniciativa.

No que concerne ao mérito do projeto, ficam ressalvadas, naturalmente, as matérias de competência da CAE e da CI.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, não há óbices a levantar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, com o acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 13.**

.....

IX – prover recursos para a educação superior, visando a compensar desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de fornecimento a universidades públicas.

.....’ ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator